



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	21
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Nº DO PROCESSO: 2317/007/06
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRACAIA
MUNICÍPIO/VINCULAÇÃO: PIRACAIA
MATÉRIA EM EXAME: TOMADA DE CONTAS
EXERCÍCIO: 2006
GESTOR: OSMAR GIUDICE
PERÍODO: 01/Jan a 31/Dez/06
SUBSTITUTO LEGAL: Não Houve
RELATOR: Dr. Fulvio Julião Biazzi
INSTRUÇÃO POR: UR 7.2 - São José dos Campos - DSF - I

Senhora Responsável pela Equipe Técnica 7.2,

Tratam os autos da tomada de contas apresentadas a este Tribunal em face do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 27, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Regime Previdenciário;
2. Análise da documentação encaminhada no decorrer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	22
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

do exercício, por força das Instruções vigentes;

3. Revisão dos três últimos relatórios de auditoria e análise das ressalvas e recomendações efetuadas;

4. Registro das recomendações e/ou determinações efetivadas por ocasião da última conta anual apreciada;

5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao processo n.º TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Osmar Giudice, responsável pelas contas em exame, conforme ofício de **Fl. 04 dos autos**.

1 - DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Fundo de Previdência Social do Município de Piracaia foi criado pela Lei Municipal nº 1746/94;

A lei 2098, de 28/01/02, por sua vez, instituiu o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo que, conforme o artigo 12, o Custeio das Aposentadorias e Pensões ainda se dariam através do Fundo;

A Lei 2128, de 09/08/02, reestruturou o RPPS, sendo que foi alterada pela lei 2194/03;

A lei 2211, de 14/04/04, veio novamente reestruturar o RPPS do Município de Piracaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	23
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Apesar de o Fundo de Previdência Social do Município de Piracaia não constituir uma Pessoa Jurídica, com o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, temos que considerar algumas **particularidades**:

- o **Anexo IV da Portaria 916** do Ministério da Previdência Social - MPS, que traz normas de procedimentos contábeis para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, sendo que, conforme estas normas, o **RPPS será considerado uma entidade contábil**, devendo a sua **escrituração** ser feita **destacadamente** dentro das contas do Ente, com a necessidade de **diferenciação** entre o seu patrimônio e o patrimônio do Ente que o instituiu;

- a contabilidade do RPPS, ainda que na forma de fundo deverá utilizar o **plano de contas constante do Anexo I da Portaria 916 do MPS**, mesmo que o ente adote um outro plano de contas;

2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DO FUNDO

Verificamos que a **Portaria 3386/02** nomeou o Sr. Osmar Giudice como Chefe da Divisão de Previdência Social, e a **Portaria 3568/03** delegou competência à tesoureira da Prefeitura, Sra. Maria Helena Fernandes, para cuidar da tesouraria do Fundo de Previdência.

De acordo com o artigo 22º, da lei **2211/04**, o Conselho Municipal de Previdência é órgão superior de deliberação colegiada, sendo que o **Decreto 2415/03** aprovou o Regimento Interno Único da Divisão de Previdência Social e do Conselho Municipal de Previdência Social.

De acordo com o **artigo 4º**, do **Regimento Interno Único**, da Divisão de Previdência Social e do Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º

24

Proc. TC-2317/007/06

Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Previdência do Município de Piracaia, juntamente com a Declaração de **Fl. 02 do anexo**, verificamos que o **Conselho Municipal de Previdência** agrega as funções **Administrativo-Fiscais**.

A composição do Conselho, em 2006, nomeada através do **Decreto 2562**, de 04/jan/05, encontra-se juntada às **Fls. 02 do anexo**, sendo que a composição está **de acordo com artigo 5º do Decreto 2415/03** (Regimento Interno).

Verificamos o mandato, a forma de investidura e posse, bem como as atribuições da cúpula diretiva do Fundo, nos termos da legislação regente do fundo, constatando sua **regularidade**.

Verificamos, ainda, a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da **Lei Federal nº. 8.730/93**, conforme Certidão à **Fl. 03 do anexo**.

3 - DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Finalidade

Conforme estabelecido no **artigo 2º da Lei municipal 2.211/04**, a **finalidade** do Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** é assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacitação, velhice, inatividade e falecimento.

Tipo e Custeio do Plano de Benefícios

Conforme item 4.1 da Avaliação Atuarial (**Fl. 88 do anexo**):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º

27

Proc.

TC-2317/007/06

Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

4.1.3 - DÍVIDA ATIVA

Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial à **Fl. 05 do anexo**, o Fundo não possui Dívida Ativa.

4.1.4 - ENCAMINHAMENTO AOS SEGURADOS DO EXTRATO ANUAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

De acordo com o **inciso VII, do Art. 1º, da lei 9717/98**, a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos:

" Art. 1º Os **regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro **contábil individualizado** das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

A **Portaria 4992/99** do Ministério da Previdência e Assistência Social, por sua vez, ao estabelecer os Parâmetros e Diretrizes Gerais para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos, em seu **artigo 12 e § 1º**, assim estabelece:

" Art. 12. No registro **individualizado** das contribuições do **servidor** e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, **devem constar** os seguintes dados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **28**
Proc. **TC-2317/007/06**
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

§ 1º O segurado **será cientificado** das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Extrato anual

O encaminhamento do extrato anual aos segurados, referente às contribuições de 2006, foi realizado conforme documentos às **Fls. 29 a 33 do anexo.**

A análise, por amostragem, das informações constantes dos extratos encaminhados, demonstrou que o conteúdo das mesmas **obedece** ao disposto nos **incisos I a V, do artigo 12 da Portaria 4992/99 do MPAS.**

4.2 - DAS DESPESAS

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.

4.2.1 - ADIANTAMENTOS

Conforme verificado na auditoria in loco e Declaração de **Fl. 34 do anexo**, não ocorreram adiantamentos no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	29
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

4.2.2 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício fiscalizado, foram concedidas aposentadorias, cujas matérias estão sendo tratadas no processo TC - 2584/007/07.

4.2.3 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das Despesas Administrativas do Fundo:

	2004	2005	2006
Total das Despesas	R\$ 71.856,52	R\$ 44.311,83	R\$ 23.557,00

O total de Despesas administrativas de **2006**, no montante de **R\$ 23.557,00** estão representadas pelos seguintes registros, conforme Balancete de Despesa (**Fl. 11 do anexo**):

- Outros Serviços de Pessoa Física = R\$ 10.247,00;
- Outros Serviços de Pessoa Jurídica = R\$ 13.310,00

Análise do Limite de 2% com Despesas Administrativas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (§ 3º e § 6º, do art. 17 da Portaria 4992/99 do MPAS e art. 40 da Orientação Normativa 01/2007 da SPS)

- Desp Aposentadorias e Pensões em 2005	R\$ 315.611,75
- Desp Remun. de Serv. Ativo 2005 (apurado abaixo)	R\$ 4.194.978,18
	R\$ 4.510.590,53
	X 2%
(=) Limite para gastos com Despesas Administrativas	R\$ 90.211,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	30
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Despesas com Aposentadorias e Pensões, conforme Balanço Econômico de 2005 à Fl. 08-A do anexo.

Apuração da Remuneração do Servidor Ativo vinculado ao RPPS em 2005

(Contr. do Serv. Ativo)/0,11 = Remun. total Serv. Ativo

Contrib. Total (item 4.1.1) = R\$ 462.582,95
- Contr. Serv Inativo = (R\$ 1.135,35)
(=) Contr. Serv. Ativo 2005 = R\$ 461.447,60

Portanto: R\$ 461.447,60/0,11 = R\$ 4.194.978,18

Verifica-se, assim, que, em 2006, o Fundo de Previdência realizou despesas administrativas totais de R\$ **23.557,00**, a qual encontra-se **abaixo** do limite de **2%** sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, estabelecido pelo inciso III, art. 1º da Lei nº 9.717/98, e pelos parágrafos 3º e 6º, do artigo 17, da Portaria 4992/99.

" Lei 9717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **31**

Proc. **TC-2317/007/06**

Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais**"

" Portaria 4992/99 do MPAS

Art. 17(...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo, **a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social**, será de **até dois pontos percentuais** do valor total da remuneração, proventos e pensões **dos segurados vinculados** ao regime próprio de previdência social, **relativamente ao exercício financeiro anterior.**"

(...)

§ 6º Entre outras afins, **classificam-se como despesas administrativas** os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos. (AC) (Acréscitado pela Portaria nº 1.348, de 19.07.2005 - Publicada no D.O.U. de 21.07.2005)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

4.3 - DOS RESULTADOS

4.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.

Table with 5 columns: Category, Previsão, Realização, AH %, AV %. Rows include Receitas (Total: 1.488.236,03), Despesas Empenhadas (Total: 952.140,92), and Resultado Ex. Orçamentária (Superávit: 1.259.009,48).

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

Table with 5 columns: Exercícios, Receita Arrecadada, Despesa Realizada, Superávit, %. Rows for years 2004, 2005, and 2006.

4.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RE FINANCEIRO

Table showing financial results for 2005 and 2006. Rows include Resultado financeiro do exercício anterior, Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de, Resultado Financeiro Retificado do exercício de, Resultado Orçamentário do exercício de, and Resultado Financeiro do exercício de.

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior. Quando valores forem negativos, digitar sinal de menos (-).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Verifica-se que o Superávit Orçamentário de 2006 veio a contribuir para o aumento do Superávit Financeiro de 2005

4.3.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

Resultados	2005	2006	%
Financeiro	3.342.737,84	4.601.747,32	37,66%
Econômico	1.011.962,51	1.259.009,48	24,41%
Patrimonial	3.342.737,84	4.601.747,32	37,66%

4.3.2.1 CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL

Saldo patrimonial (<i>exercício anterior</i>)	2005	3.342.737,84	Superávit
Resultado econômico (<i>exercício em exame</i>)	2006	1.259.009,48	Superávit
Saldo patrimonial apurado	2006	4.601.747,32	Superávit
Saldo patrimonial obtido no B. Patrimonial de	2006	4.601.747,32	

Se resultados forem negativos, digitar sinal de - (menos)

4.3.3 - APLICAÇÃO DA PORTARIA 916/03 E ATUALIZAÇÕES

Constatamos que o Regime **não** está respeitando as normas contábeis específicas para Entidades e Fundos de Previdência, estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

O anexo I da Portaria 916/03 do MPS criou a "ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS" (Fls. 34-A a 34-P).

No entanto, conforme podemos verificar nas demonstrações contábeis, **não** estão identificados **os Investimentos em Fundos de Renda Fixa (Fls. 34-B)**, os quais foram demonstrados no **item 14 sobre Investimentos**.

Também **não** estão sendo demonstrados os valores do Ativo e Passivo Compensado, conforme determinado pela "ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS" (Fl. 34-C a 33-E, e, 34-G a 34-I do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **34**
Proc. **TC-2317/007/06**
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

5 - LICITAÇÕES

Conforme declaração de **Fl. 35 do anexo** e auditoria *in loco*, durante o exercício **não** ocorreram licitações nas modalidades Tomada de Preço, leilão, Concurso, Concorrência Pública e Pregão.

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrência			
Tomada de Preços			
Convite	1	1	100,00%
Leilão			
Concurso			
Pregão			
Total	1	1	100,00%

Examinamos a Carta Convite realizada e não encontramos irregularidades.

5.1 - CONTRATAÇÕES POR DISPENSA OU INEGIBILIDADE

Conforme análises da auditoria *in loco*, **não** verificamos a existência de contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos limites que exigem ratificação da autoridade superior, conforme disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

6 - CONTRATOS

A matéria é objeto de exame, em conformidade com o que dispõem as Instruções vigentes. A análise, nesta oportunidade, abrangeu as seguintes verificações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **35**
Proc. **TC-2317/007/06**
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

6.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Conforme cópia dos contratos firmados no exercício (Fls. 36 a 44 do anexo), não foi firmado contrato com valor acima do limite de remessa à Casa.

6.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Examinamos, por amostragem, os contratos vigentes no exercício de valor inferior ao limite estabelecido para remessa a este Tribunal, constatando a sua regularidade.

6.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Verificamos "in loco" a execução do contrato abaixo, constatando a sua regularidade.

Forma de Contratação	Dispensa de Licitação
Número da Dispensa	s/n
Nº do Contrato	s/n
Assinatura	14/02/06
Contratada (Fls. 37 a 39 do anexo)	Melo Atuarial Cálculos Ltda
Valor	R\$ 3.000,00
Objeto	Avaliação Atuarial
Prazo execução	Não definido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º

36

Proc. TC-2317/007/06

Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Execução	<p>- verificamos a Nota de Empenho, a Nota Fiscal de Serviços, o total pago, conforme documentos às Fls. 45 a 50 do Anexo, no montante de R\$ 3.000,00;</p> <p>- verificamos o relatório referente à avaliação atuarial, data base Mai/2006;</p> <p>- constatamos, portanto a regularidade da Execução Contratual.</p>
----------	---

7 - PESSOAL

7.1 - QUADRO DE PESSOAL

Conforme declaração de **Fl. 51 do anexo**, o Fundo de Previdência não possui quadro próprio de pessoal, e, a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é realizado através da Divisão de Previdência Social da Prefeitura.

8 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO

O Fundo de Previdência Municipal dispõe de um Gestor, de uma Tesoureira, de uma Contabilista e do Conselho de Previdência Municipal - COM (**Fl. 02 do anexo**).

Apenas os membros do CPM são remunerados com recursos do Fundo, sendo que a remuneração dos membros foi fixada pelo Artigo 14 do Decreto 2415, de 25 de Novembro de 2003, inicialmente em R\$ 150,00, por sessão, corrigido pelo IGP-DI, e, posteriormente, o Decreto 2565 de 10/jan/05, reduziu o valor em 50%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 37
Proc. TC-2317/007/06
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Análise do "Jeton a Conselheiro" (§ 6º do art. 17, da Portaria 4992/99 do MPAS), Pago em 2006

Nov/03 (Art. 14 do Decreto 2415/03) - R\$ 150,00

Corrigido pelo IGP-DI até Dez/04 - R\$ 169,20

Valor no Início de 2005, corrigido e com redução de 50% (Decreto 2565/05) - **R\$ 84,60**

De acordo com os cálculos elaborados, não constatamos pagamentos maiores que o fixado pela legislação Municipal, de **R\$ 84,60** por sessão.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Almoxarifado

O Fundo de Previdência não dispõe de Almoxarifado, uma vez que a natureza de suas atividades não está relacionada ao recebimento e estoque de bens. Os materiais adquiridos foram para consumo imediato.

Bens Patrimoniais

Conforme Declarações de **Fls. 52 e 53 do anexo**, o Fundo de Previdência não possui bens patrimoniais, e, em 2006, não houve incorporações ou desincorporações de bens móveis ou imóveis ao Fundo de Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	38
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Tesouraria

Verificamos que os recursos do Fundo estão depositados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, em três contas correntes:

Banco do Brasil

Agência 2453-8 conta 10100-1

Agência 2453-8 conta 10101-X

Caixa Econômica Federal

Agência 0285 conta 006.00000050-7

Conciliações às **Fls. 54 a 60 do anexo.**

Verificamos, também, que o saldo do Boletim de Caixa, de 29/12/06, está de acordo com os valores dos Balanços Patrimonial e Financeiro (**Fls. 05, 07 e 61 do anexo**).

10 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, constatamos às seguintes irregularidades:

- no **item 4.3.3** demonstramos **desrespeito** à aplicação da Portaria 916/03 do Ministério da Previdência Social - MPS;

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES

Não chegou ao nosso conhecimento a existência de qualquer tipo de denúncia ou representação referente ao Fundo de Previdência Municipal no exercício em questão.



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

12 - PARECERES

12.1 - CONSELHO FISCAL

Conforme já informado anteriormente no **item 2**, as atribuições de Conselho Fiscal são realizadas por intermédio do Conselho Municipal de Previdência, o qual **acumula atribuições Administrativas e Fiscais**.

Analisando o Livro de Atas do Conselho Municipal de Previdência (**Fls. 62 a 74 do anexo**) verificamos a atuação do Conselho sobre diversos assuntos relacionados ao Fundo. No entanto, não encontramos um Parecer sobre as contas e as Demonstrações Contábeis do exercício encerrado em 31/12/06.

O Parecer do Conselho sobre as Demonstrações Contábeis do encerramento do exercício é **obrigatório**, conforme determina o **inciso VIII do art. 44, da Instrução 02/02 do TCE**, juntamente com o **inciso IV, do artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência**.

Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência:

(...)

IV - *conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;"*

12.2 - AUDITORIA INDEPENDENTE

O Fundo de Previdência Municipal **não** é auditado por Auditoria Independente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	40
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

12.3 - ATUÁRIO

Provisão Matemática, Passivo Atuarial, Déficit Técnico e Parecer Atuarial

Foi realizada **uma** Avaliação Atuarial em junho/2006, com data base de Avaliação em **Mai/06**, elaborado pela empresa **Melo Atuarial Cálculos Ltda (Fls. 75 a 144 do anexo)**.

Na Avaliação Atuarial ficou demonstrado, para a referência de **Mai/2006**:

- a Reserva Matemática que deveria estar no Plano em Mai/06, calculada atuarialmente, era de R\$ 11.499.966,65. No entanto, como o saldo existente era de R\$ 3.882.806,94, tal situação gerou um **Déficit Técnico de R\$ 7.617.159,71 (Fl. 101 do anexo)**.

- o Passivo Atuarial era de **R\$ 7.958.205,35 (Fl. 102 do anexo)**;

- Conforme o Parecer Atuarial **(Fls. 110 e 111 do anexo)**, foi apresentado como sugestão:

ANO	CUSTO NORMAL			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTASS	PREFEITURA
2006	11%	11%	11%	11,00%
2007	11%	11%	11%	11,52%
2008	11%	11%	11%	11,52%
2009	11%	11%	11%	11,52%
2010	11%	11%	11%	11,52%
2011	11%	11%	11%	11,52%
2012	11%	11%	11%	11,52%
2013	11%	11%	11%	11,52%
2014	11%	11%	11%	11,52%
2015	11%	11%	11%	11,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	41
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

ANO	CUSTO ESPECIAL
	PREFEITURA
2006	0,00%
2007	1,78%
2008	4,00%
2009	6,00%
2010	7,00%
2011	8,00%
2012	8,50%
2013	9,00%
2014	9,50%
2015	10,50%
2016	10,99%

- dessa forma, a alíquota da Prefeitura para **2007** é de **12,30%** (11,52+1,78);

Recomendações do Atuário no exercício anterior

No exercício de 2005, o Parecer Atuarial recomendava ao Regime, entre outras, a adoção da seguinte medida para a redução do déficit apresentado:

a) o estabelecimento da alíquota de **11,00%** para a Prefeitura, no exercício de 2006.

a) o estabelecimento da alíquota de **13,30%** para a Prefeitura, a partir de 2007.

Cumprimento da Recomendação de 2006

Conforme os Demonstrativos Bimestrais encaminhados ao Ministério da Previdência Social (**Fls. 145 a 165 do anexo**), as alíquotas a cargo da Prefeitura, no exercício de 2006, foram de 11%, encontrando-se de acordo com a avaliação atuarial realizada no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 42
Proc. TC-2317/007/06
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Providências por parte da Prefeitura para amortização do Déficit Atuarial

A Prefeitura, por sua vez, expediu o **Decreto 2668, de 16 de Novembro de 2005**, que em seu artigo 2º estabeleceu as alíquotas suplementares às contribuições patronais já existentes, com incidência **a partir do exercício de 2007 (Fls. 166 e 167 do anexo)**:

" Art. 2º - Ficam estabelecidas de conformidade com a Avaliação Atuarial Anual, as alíquotas de contribuição **da parte patronal** (Ente) referente **ao custeio suplementar**:

Ano	Prefeitura
2005	0,00%
2006	0,00%
2007	2,30%
2008	4,60%
2009	6,90%
2010	9,20%
2011	11,49%
2012	13,99%
2013	15,75%
2014	16,55%
2015 a 2040	17,35%

Conclusões sobre a Avaliação Atuarial e sobre o Decreto 2668/05

Faz-se necessário que as próximas auditorias acompanhem o cumprimento do **Decreto 2668/05**, que, com base na Avaliação Atuarial de 2005, formalizou a responsabilidade de a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **43**
Proc. TC-2317/007/06
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Prefeitura Municipal realizar o **custeio suplementar** do Fundo de Previdência Municipal, **além dos 11%** (onze por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente.

Também requer atenção especial para as **implicações orçamentárias futuras** trazidas pelo **Decreto 2668/05**, pois as Alíquotas Patronais Suplementares, com incidência a partir do exercício de 2007, constituem uma **criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**. Dessa forma, deverá ser observado o cumprimento dos **artigos 16 e 17** da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatamos que as recomendações do Atuário apresentadas exercício de 2005, terão impacto a partir do exercício de 2007, durante o qual será verificado a implementação pelos gestores do Regime Próprio.

Informamos a seguir a situação atuarial do Regime nas contas em exame e nos três exercícios anteriores.

EXERCÍCIOS	DÉFICIT ATUARIAL
2006	Déficit Atuarial
2005	Déficit Atuarial
2004	Déficit Atuarial
2003	Déficit Atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	44
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

13 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO /CURADOR

Conforme já informado anteriormente no **item 2**, as atribuições de Conselho Fiscal são realizadas por intermédio do Conselho Municipal de Previdência, o qual **acumula atribuições Administrativas e Fiscais**.

As Atas sobre as manifestações do Conselho Municipal de Previdência foram analisadas no item 12.1.

14 - INVESTIMENTOS

Conforme os Extratos das Contas Correntes (**Fls. 54 a 61 do anexo**):

As aplicações financeiras são efetuadas:

1. Em fundos de Investimentos de Renda Fixa:

- Banco do Brasil;
- Caixa e Econômica Federal;

Conforme as Conciliações Bancárias (Fls. 54 a 61 do anexo), do total do saldo bancário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	45
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Banco do Brasil

- o montante de **R\$ 592.938,21**, em 29/12/06, são referentes a investimentos no Fundo "**INSTITUCIONAL RF**" (Fls. 58 do anexo);

- o montante de **R\$ 3.429.906,29**, em 29/12/06, são referentes a investimentos no Fundo "**REGIME PRÓPRIO II**" (Fls. 58 do anexo);

Caixa Econômica Federal

- o montante de **R\$ 619.601,28**, em 29/12/06, são referentes a investimentos no Fundo "**CAIXA FIC ESPECIAL RF LONGO PRAZO**" (Fls. 60 do anexo);

Investimentos em Ações

Conforme Declaração de **Fl. 168 do anexo**, em 2006, não foram realizadas aplicações de recursos em ações.

Resoluções do CMN

Verificamos que os investimentos estão de acordo com os termos da Resolução 3244, de 28/10/04, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Ressaltamos, porém, que, em 30/10/07, a Resolução 3506 do CMN **revogou** a Res. 3244/04, de forma que o Instituto deverá atentar para as disposições da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	46
Proc.	TC-2317/007/06
Valdemir I Braga	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

15 - **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

De acordo com os Certificados de regularidade Previdenciária - **CRP's**, emitidos pela Secretaria de Previdência Social, com validade durante o exercício de **2006**, o Município de **Piracaia** esteve em situação **REGULAR** em relação à Lei nº 9.717/98 (Fls. 169 e 174 do anexo).

No entanto, ao longo deste relatório **apontamos algumas irregularidades** em relação ao cumprimento da Portaria 916/03 do Ministério da Previdência Social.

16 - **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES : TRIBUNAL**

Atendimento à Lei Orgânica do Tribunal - LC 709/93

Verificamos o atendimento a Lei Orgânica do Tribunal - LC 709/93.

Instruções

Verificamos o atendimento às Instruções do Tribunal.

Recomendações

Contas de 2005

Conforme documento de **Fl. 169 do anexo**, as contas de 2005 ainda encontram-se tramitando pela Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **47**
Proc. **TC-2317/007/06**
Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Contas de 2004

As contas de 2004 foram julgadas Regulares sem recomendações (**Fls. 170 a 173 do anexo**).

Tomada de Contas do Exercício de 2003 - TC-2222/007/03

Conforme decisão de **Fls. 174 a 176 do anexo**, as contas de 2003 foram julgadas **regulares sem recomendações**.

17 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

EXERCÍCIO	NÚMERO DO PROCESSO	JULGAMENTO
2005	1960/007/05	Em Tramitação
2004	2206/007/04	REGULAR
2003	2222/007/03	REGULAR

Decisões às **Fls. 169 a 174 do anexo**.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

4.3.3 - Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações

- constatamos que o Regime **não** está respeitando as normas contábeis específicas para Entidades e Fundos de Previdência, estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social - MPS;
- os registros contábeis não estão de acordo com o anexo I da Portaria 916/03 do MPS criou a "ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS";
- **não** estão identificados **os Investimentos em Fundos de Renda Fixa**;
- também **não** estão sendo demonstrados os valores do Ativo e Passivo Compensado, conforme determinado pela "ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS" do Anexo I da Portaria 916/03 do MPS;

10 - Livros e Registros

- no **item 4.3.3** demonstramos **desrespeito** à aplicação da Portaria 916/03 do Ministério da Previdência Social - MPS;

12.1 - Conselho Fiscal

- **não encontramos um Parecer sobre as contas e as Demonstrações Contábeis do exercício encerrado em 31/12/06, contrariando, portanto, o inciso VIII do art. 44, da Instrução 02/02 do TCE, juntamente com o inciso IV, do artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência;**

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **49**

Proc. **TC-2317/007/06**

Valdemir I Braga

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.7, SJC, em 26 de Novembro de 2007.


VALDEMIR ISAIAS BRAGA

Agente da Fiscalização Financeira